

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Autos nº 1005142-87.2022.8.11.0042

VISTOS.

Trata-se de Exceção de Incompetência do Juízo, formulado pelo **JOBER CESAR DALMO LIN**, através de sua defesa.

Na inicial, a defesa suscitou a Incompetência Territorial do Juízo, sob a alegação de que a Resolução nº 11/2017/TP seria ilegal e inconstitucional, violando o Princípio do Juiz Natural.

Ao final, requereu o reconhecimento da Exceção oposta diante da inconstitucionalidade do artigo 1º da Resolução 11/2017-TP, que fixou a competência da 7ª Vara Criminal para processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado (Lei n. 9.034/95), *com jurisdição em todo o Estado*, uma vez que houve violação ao art. 22, I, e ao art. 5º, LII e LV, ambos da Constituição Federal, bem como referida Resolução está em dissonância a ADI 4.414/AL.

Requereu, ainda, a procedência da Exceção oposta em face da ilegalidade do art. 1º, da Resolução 11/2017-TP, que fixou a competência da 7ª Vara Criminal para

processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado (Lei n. 9.034/95), com jurisdição em todo o Estado, uma vez que referida resolução foi editada em desrespeito aos artigos 69, 70, 76, I e 78, II 'a' e 83, todos do Código de Processo Penal.

Neste norte, requer que se encaminhem os autos no estado em que se encontram ao Juízo da Comarca de Peixoto de Juína/MT.

Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público pugnou **pela rejeição da exceção de Incompetência**, conforme manifestação constante do Id. 84661804.

Os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta por **JOBES CESAR DALMO LIN**, objetivando a declaração da incompetência do Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, com a remessa dos autos ao Juízo da Terceira Vara da Comarca de Juína/MT, local onde teriam ocorrido os fatos.

Pois bem.

Denota-se que a partir da Recomendação nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na necessidade de uma resposta judicial ágil e pronta em relação ao combate ao crime organizado, promoveu a

especialização da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, assim atualmente denominada, para processar e julgar os delitos de Organização Criminosa, com jurisdição em todo o Estado.

Nesse sentido, cumpre salientar que, a edição do Provimento nº 004/2008-CM, ato normativo que pôs em prática a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a jurisdição com abrangência estadual para a 7ª Vara Criminal.

Posteriormente, a competência da 7ª Vara Criminal de Cuiabá passou a ser regulamentada pela Resolução nº 11/2017-TP, não vislumbrando qualquer violação à Constituição Federal, especialmente no que concerne a suposta usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito processual, uma vez que **especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos, como regra de organização judiciária, não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito.**

Tal constatação encontra respaldo na Constituição Federal que estabelece em seu artigo 125 a outorga aos Estados da Federação a organização da prestação jurisdicional, senão vejamos:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Decorre daí a regra estabelecida no artigo 74 do Código de Processo Penal, o qual preconiza que a competência pela natureza da infração, a exceção da competência constitucional conferida ao Júri Popular, será regulada por lei de organização judiciária, *in verbis* transcrito:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada **pelas leis de organização judiciária**, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a

desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

Portanto, não se pode olvidar que é competência do Estado de Mato Grosso dispor acerca das regras de distribuição do foro, por meio da Lei de Organização Judiciária, de modo que lhe é concedida a possibilidade de criar, cindir, reunir comarcas, estabelecendo o âmbito territorial de abrangência, sem, contudo, implicar em usurpação da competência legislativa da União.

E nesse cenário, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso é legitimado para estabelecer a jurisdição em todo o Estado para a 7ª Vara Criminal de Cuiabá processar e julgar os crimes de Organização Criminosa, uma vez que a competência territorial, contrariamente da competência material, pode ser relativizada, sem violação ao Princípio do Juiz Natural.

Essa é a conclusão inculpada no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento da ADI nº 4414, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando atacar a Lei nº. 6.806/2007 do Estado de Alagoas, que instituiu a 17ª Vara Criminal da Capital, atribuindo-lhe a competência exclusiva para processar e julgar crimes perpetrados por organizações criminosas dentro do território alagoano.

Naquela ocasião, o Ministro do Supremo Tribunal Federal manifestou pela possibilidade de atribuição à determinada célula jurisdicional a competência territorial que englobe todo o território da Unidade Federativa, como no caso em discussão, estabelecendo a seguinte premissa:

“Nenhum dos argumentos convence. A existência de um órgão especializado em razão da matéria não exclui a possibilidade de a lei estadual delimitar a sua atuação apenas a certa comarca, o que significaria que, em outras localidades, a competência territorial teria

precedência sobre aquela da Vara especializada. Por outro lado, nada impede que a Lei, como ocorre no caso, atribua a um órgão competência territorial que englobe todo o Estado. O art. 125 da Constituição da República confere aos Estados competência para tratar de organização judiciária, que inclui, por certo, a atribuição para dispor sobre a abrangência territorial das Varas e demais órgãos jurisdicionais dentro de sua esfera federativa. **Não existe um “princípio da territorialidade” na forma estruturada pela parte demandante, a exigir a limitação da competência da Vara Criminal a apenas uma comarca, nem se configura, na hipótese, malferimento ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CRFB), visto que os critérios de determinação da competência da 17ª Vara Criminal de Alagoas são abstratos e prévios ao cometimento da infração penal. Isso significa que é compatível com a Carta Magna o quanto disposto no caput do art. 1º da Lei alagoana.** (ADI 4414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 31/05/2012, PUBLIC 17/06/2013).

Verifica-se, ainda, que o nobre advogado traz em seu petição a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.414, onde, embora não grifado, consta a seguinte redação:

(...)10. O princípio do juiz natural não resta violado na hipótese em que Lei estadual atribui a Vara especializada competência territorial abrangente de todo o território da unidade federada, com fundamento no art. 125 da Constituição, porquanto o tema gravita em torno da organização judiciária, inexistindo afronta aos princípios da territorialidade e do Juiz natural.(...)

Neste ponto, é necessário estabelecer que a inconstitucionalidade trazida como paradigma pelos Excipientes versa acerca de um ato que, a pretexto de definir uma competência em razão da natureza da infração, **estabeleceu regra de determinação do**

juízo prevalente em caso de conexão, interferindo, por óbvio, em matéria da esfera legislativa da União.

Ademais, na legislação alagoana havia previsão inconstitucional de designação de magistrado, os quais seriam designados por tempo determinado para atuação no juízo e, ainda, previa a atuação colegiada em primeiro grau, o que ainda não era normatizado na época da edição da lei, bem como outras irregularidades que não a previsão da jurisdição em todo território do Estado.

Assim, nos termos da decisão do STF, com a finalidade de melhor prestar a jurisdição, demonstra-se possível e legal a ampliação da competência territorial extrapolando-se o limite territorial da comarca, desde que atenda o interesse público e com critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos, em total harmonia com a Constituição Federal.

A defesa traz, ainda, como fundamentação na Exceção oposta o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADI 4138 para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 313, de 16/04/2008, do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, impende esclarecer as circunstâncias em que se deu a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313/2008, vez que no curso do processo legislativo, o projeto de lei acabou inteiramente modificado por emendas parlamentares, desvirtuando-o da finalidade originária para estabelecer uma profunda modificação da organização judiciária, sem qualquer pertinência com o projeto inicial, o que teria evidenciado a **violação da atribuição privativa do Tribunal de Justiça para dispor a respeito da organização judiciária**.

Vê-se, portanto, que a inconstitucionalidade declarada **não possui qualquer referência com a jurisdição estabelecida ao órgão jurisdicional que acabou sendo inserida no texto da lei por meio de emenda parlamentar.**

Assim, como de conhecimento, o projeto de lei remetido pelo Tribunal de Justiça não fazia previsão ao caso específico, contudo, com a inserção da emenda e o posterior reconhecimento da inconstitucionalidade decorrente de vício formal de iniciativa, **fez-se acreditar que a manifestação judicial proferida na ADI nº 4138 fosse consequência da atribuição de jurisdição à unidade para atuação em todo o Estado, quando na realidade, não teve qualquer relação e manifestação judicial sobre o assunto.**

De outro norte, fundamentam os Excipientes quanto a ilegalidade do artigo 1º da Resolução nº 11/2017-TP, uma vez que confrontariam os artigos 69, 70, 76, I e 78, II 'a' e 83 todos do Código de Processo Penal.

Contudo, tais dispositivos devem ser aplicados sob a exegese em que exista a concorrência de comarcas/varas de mesma categoria, o que não se observa na hipótese, considerando a especialização da vara em razão da matéria e a abrangência territorial.

É necessário estabelecer que a condição da Vara Especializada e com competência territorial de abrangência estadual faz com que ela concorra com todas as unidades do Estado de Mato Grosso, e isso significa dizer que ela é onipresente em todas as comarcas do Estado e não somente na Comarca de Cuiabá, razão pela qual a tramitação de processo nesta unidade não viola o artigo 69 do CPP, porque a Vara também tem jurisdição em Peixoto de Azevedo/MT, onde supostamente ocorreu a infração em investigação.

Nestes termos, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já se manifestou amplamente sobre essa questão prevalecendo o entendimento de “*que cabe à 7ª Vara Criminal da Capital julgar os crimes cuja competência lhe foi atribuída na Resolução 11/2017-TP, qual seja: Processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado (Lei n. 9.034/95), com jurisdição em todo o Estado, bem como os delitos praticados contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo e os Crime de Lavagem, assim definidos em legislação específica (Leis n. 8137/90, 8.176/91 e 9.613/98), e contra a Administração Pública (art.312 a 359-H do Código Penal), praticados em Cuiabá e as cartas precatórias criminais de sua competência*”.

Posto isto, ao não reconhecer os argumentos de inconstitucionalidade a ilegalidade da Resolução nº 01/2017-TP, em consonância com o parecer do Ministério Público, **REJEITO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** oposta.

INTIME-SE a defesa do acusado acerca dessa decisão.

TRASLADEM-SE para os autos principais cópias que forem pertinentes, **ARQUIVANDO**, em seguida, os presentes autos, mediante baixas e anotações de praxe.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 14 de Dezembro de 2023.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMYXRJNGS>



PJEDAMYXRJNGS